

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.589 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE SOUSA LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – PACIENTE CONDENADO A PENA RECLUSIVA INFERIOR A 08 (OITO) ANOS – ESTIPULAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL FECHADO – POSSIBILIDADE – NECESSIDADE, CONTUDO, DE TAL FIXAÇÃO INICIAL RESULTAR DE DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA (SÚMULA 719/STF) – PEDIDO DE INGRESSO EM REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS BRANDO – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAS INTEIRAMENTE DESFAVORÁVEIS AO RÉU – INVIABILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EXAMINANDO PRESSUPOSTOS DE ÍNDOLE SUBJETIVA, DETERMINAR, NO ÂMBITO ESTREITO DO “HABEAS CORPUS”, O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA PENA DO SENTENCIADO EM REGIME MENOS GRAVOSO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– O preceito inscrito no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal não obriga o magistrado sentenciante, mesmo tratando-se de réu sujeito a pena não superior a oito anos de prisão, a fixar, desde logo, o regime penal semiaberto.

A norma legal em questão permite ao juiz impor ao sentenciado regime penal mais severo, desde que o faça, no entanto, em decisão suficientemente motivada (Súmula 719/STF). A opção pelo regime menos gravoso, desse modo, constitui mera faculdade legal reconhecida ao magistrado. Precedentes.

HC 125589 AGR / CE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **acordam** os Ministros do Supremo Tribunal Federal, **em Segunda Turma**, sob a Presidência do Ministro Teori Zavascki, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, **por unanimidade** de votos, **em negar provimento** ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 19 de maio de 2015.

CELSO DE MELLO – RELATOR

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.589 CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO
AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE SOUSA LIMA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator): Trata-se de recurso de agravo que, tempestivamente interposto, insurge-se contra decisão, por mim proferida, que indeferiu o pedido de “*habeas corpus*” deduzido contra decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, a qual se acha **assim ementada**:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E LESÃO CORPORAL. FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.

É entendimento consolidado nesta eg. Corte e no Supremo Tribunal Federal que a fixação de regime prisional mais gravoso se mostra possível quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do CP.

Agravo regimental desprovido.”

(REsp 1.342.024-AgRg/CE, Rel. Min. FELIX FISCHER – grifei)

Busca-se, nesta sede processual, a fixação do regime inicial semiaberto para a execução da pena imposta ao ora agravante.

HC 125589 AGR / CE

O Ministério Público Federal, **em manifestação** da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLAUDIA SAMPAIO MARQUES, **opinou pela denegação** da presente ação de “*habeas corpus*” em parecer assim ementado:

“PENAL. ROUBO QUALIFICADO E LESÃO CORPORAL. ‘HABEAS CORPUS’ IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL PARA CABIMENTO DE ‘HABEAS CORPUS’ SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PENA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. DESVALOR ACENTUADO DA CONDUTA. GRAVIDADE REAL DO CRIME, DECORRENTE DO ‘MODUS OPERANDI’. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO E, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.”

Por não me convencer das razões expostas pela parte ora agravante, **submeto** à apreciação desta colenda Segunda Turma **o presente** recurso de agravo.

É o relatório.

19/05/2015

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.589 CEARÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO – (Relator):
Não assiste razão à parte agravante, eis que a decisão agravada – *cujos fundamentos são ora reafirmados* – **ajusta-se, com integral fidelidade, à diretriz jurisprudencial** firmada pelo Supremo Tribunal Federal na matéria em exame.

Como tive a oportunidade de enfatizar na prolação da decisão ora *questionada*, o Supremo Tribunal Federal **tem entendido** que o fato de o sentenciado ter sofrido condenação a **pena inferior** a 08 (oito) anos de reclusão **não** lhe confere, *só por si*, o direito público subjetivo à **obtenção** de regime prisional **menos** gravoso (**RTJ 148/490-491**, Rel. Min. SYDNEY SANCHES).

É que o preceito inscrito no art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal **não obriga** o magistrado sentenciante, **mesmo tratando-se** de réu primário e sujeito a pena **não superior** a oito anos de prisão, **a fixar**, *desde logo*, o regime penal semiaberto.

Como se sabe, a norma legal em questão **permite** ao juiz **impor** ao sentenciado regime penal **mais** severo, **desde que o faça**, *no entanto*, em decisão **suficientemente** motivada (**RTJ 141/545** – **RTJ 151/212**). **A opção pelo regime menos gravoso, desse modo, constitui** mera faculdade legal reconhecida ao magistrado, **consoante enfatizado** pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O cumprimento em regime mais brando (...) não é decorrência automática da duração da pena, mas simples

HC 125589 AGR / CE

faculdade do juiz, que pode e deve evitá-lo, quando não satisfeitos os pressupostos estabelecidos no 'caput' do art. 59 do Código Penal."

(HC 66.950/RO, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – grifei)

*"(...) O direito positivo brasileiro **permite** ao juiz impor ao sentenciado regime penal **mais severo**, **desde** que o faça em decisão **suficientemente** motivada (...)."*

(RTJ 154/103, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Assinalo, por relevante, que o Poder Judiciário – **em face** do que prescreve o art. 33, § 3º, do Código Penal – **deve justificar**, de modo adequado e satisfatório, **a imposição** do regime **inicialmente** fechado, **quando cabível**, em tese, como no caso, a aplicação de regime penal **menos** gravoso.

Cabe ressaltar, neste ponto, por oportuno, que, em sessão realizada em 24/09/2003, **o Plenário** desta Corte **aprovou o Enunciado nº 719** da Súmula de sua jurisprudência predominante, **que assim dispõe**:

*"A imposição do regime de cumprimento **mais severo** do que a pena aplicada permitir **exige motivação idônea**." (grifei)*

Desse modo, ainda que se cuide de paciente primário, condenado à pena de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, **nada impedia** a fixação, no caso, **quanto** a tal sentenciado, do regime **inicial** fechado, **eis que** o preceito inscrito no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal **tornou meramente facultativa**, consoante firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **a concessão** do regime semiaberto para o condenado **não** reincidente **sujeito** a pena cujo "quantum" **seja superior** a 04 (quatro) anos (limite mínimo) e **não exceda** a 08 (oito) anos (limite máximo):

"'Habeas Corpus'. Regime de cumprimento da pena imposta. Faculdade do Magistrado de elegê-lo, atento às circunstâncias e

HC 125589 AGR / CE

conseqüências do crime. Juízo que não comporta revisão em sede de 'habeas corpus'.

Ordem denegada."

(RTJ 125/578, Rel. Min. CÉLIO BORJA – grifei)

“Habeas corpus’. Pena. Regime de cumprimento. Questões insusceptíveis de se verem revisadas em 'habeas corpus'.

Fixação da pena e do seu regime de cumprimento, segundo parâmetros legais e no âmbito da discricção legítima do magistrado singular. Hipótese estranha aos limites do 'habeas corpus'."

(RTJ 119/668, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – grifei)

“(...) 2. Não é o 'habeas corpus' instrumento adequado para reavaliação das condições subjetivas do paciente para efeito de regime de prisão, matéria, ademais, a ser submetida, primeiramente, ao juízo da execução.

3. 'Habeas corpus' indeferido."

(RT 666/389, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – grifei)

“(...) 4. Regime inicial de cumprimento de pena. Com base no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, a despeito de a condenação aplicada ser inferior a quatro anos, há a presença de circunstâncias desfavoráveis ao paciente, o que possibilita a aplicação de regime mais gravoso para o cumprimento da pena do que aquele previsto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal, devendo ser mantido o regime semiaberto. 5. 'Habeas Corpus' indeferido."

(HC 100.695/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

No caso, o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região **bem fundamentou** a fixação da pena-base **acima** do mínimo legal, **salientando**, para tanto, em desfavor do ora paciente, **múltiplas circunstâncias** cuja ocorrência justifica, *plenamente*, a opção judicial pelo regime penal **inicialmente** fechado, **tal como declarado** no acórdão impugnado.

HC 125589 AGR / CE

Não se pode perder de perspectiva, sob tal aspecto, o que se contém no art. 33, § 3º, do Código Penal, que manda observar, na determinação do regime inicial de cumprimento da pena, além de outros, também os critérios previstos no art. 59 do CP. No caso, as circunstâncias judiciais mostravam-se desfavoráveis ao ora paciente, o que legitimava a imposição, *no caso*, do regime penal fechado.

Cumpre assinalar, ainda, que o remédio constitucional do “*habeas corpus*” não se revela instrumento jurídico processualmente adequado ao exame dos critérios de índole subjetiva subjacentes à determinação do regime prisional inicial. O “*writ*” não constitui – ante o caráter sumaríssimo de que se reveste – meio processual idôneo à reavaliação dos motivos pelos quais o órgão apontado como coator fixou, de modo regular e fundamentado, o regime inicial do cumprimento da pena.

Não custa relembrar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se, há muito, no sentido de que a via sumaríssima do remédio constitucional do “*habeas corpus*” não se mostra compatível com o exame de requisitos de perfil subjetivo (RTJ** 119/668 – **RTJ** 125/578 – **RTJ** 158/866 – **RT** 721/550, *v.g.*), **cabendo** tal análise ao juízo do processo de conhecimento **ou, até mesmo, quando** for o caso, ao juízo da execução penal (LEP, art. 66, III, “b”).**

Daí o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República Dra. CLÁUDIA SAMPAIO MARQUES, cujos fundamentos põem em destaque esses aspectos que venho de mencionar:

“13. A fixação do regime inicial de cumprimento de pena exige, além dos requisitos do § 2º do art. 33 do Código Penal, que as circunstâncias do art. 59 do CP não sejam desfavoráveis ao réu (art. 33, § 3º, do CP).

HC 125589 AGR / CE

14. No caso, infere-se do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará que a pena base foi fixada acima do mínimo legal, em razão da culpabilidade, dos antecedentes, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias e consequências do crime (...):

.....

15. Essa Corte tem decidido que 'não há nulidade na decisão que majora a pena-base e fixa o regime inicial mais gravoso, considerando-se as circunstâncias judiciais desfavoráveis' (HC 93.818/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 16.05.2008).

16. Por outro lado, a escolha do regime inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao 'quantum' da pena corporal firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso.

17. No caso, a culpabilidade acentuada, em razão do crime de roubo ter sido cometido contra um policial rodoviário federal, com troca de tiros entre os agentes e os policiais, que atingiram, inclusive, um policial federal, aliada à personalidade do paciente voltada à prática de crimes, demonstram a necessidade de manutenção do regime inicial fechado." (grifei)

Sendo assim, pelas razões expostas, **e acolhendo**, ainda, **o parecer** da douta Procuradoria-Geral da República, **nego provimento** ao presente recurso de agravo, **mantendo**, por seus próprios fundamentos, **a decisão** recorrida.

É o meu voto.

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 125.589

PROCED. : CEARÁ

RELATOR : MIN. CELSO DE MELLO

AGTE.(S) : PAULO HENRIQUE SOUSA LIMA

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. **2ª Turma**, 19.05.2015.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cármen Lúcia e Dias Toffoli.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Ravena Siqueira
Secretária